



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001368/2003-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.115 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente DANONE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito discutido judicialmente não pode ser objeto de compensação antes do trânsito em julgado da ação.

CRÉDITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico refuta o aproveitamento em duplicidade, via restituição e/ou compensação, de um mesmo crédito, situação em que se tem por configurada a pretensão de se enriquecer ilicitamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafeté Reis (Presidente). Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela pessoa jurídica acima identificada em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem (e-fls. 67 a 71), em que se homologara apenas parcialmente a compensação, declarada em 14/05/2003, por se tratar de crédito da Cofins discutido judicialmente, pleiteado antes do

trânsito em julgado da ação, este ocorrido somente em 17/02/2006, em conformidade com o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Ainda segundo o despacho decisório, o valor pleiteado não havia sido pago em sua totalidade, pois o montante total devido para dezembro de 2002 era de R\$ 2.787.335,31, tendo o contribuinte recolhido somente R\$ 2.594.414,69, declarando-se a diferença de R\$ 192.920,62 como valor suspenso por medida judicial.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 78 a 86), o contribuinte requereu a reforma integral do despacho decisório, alegando que o pedido de restituição e compensação formulado nestes autos não era decorrente dos créditos das contribuições PIS/Cofins pleiteados na medida judicial n.º 1999.61.00.009894-0, mas, sim, do pagamento indevido realizado em 15/01/2003, conforme comprovavam a DCTF do 4º trimestre de 2002 e o DARF respectivo.

Segundo ele, o valor da contribuição devida no período de apuração era de R\$ 2.787.335,31, cuja quitação seria de R\$ 2.594.414,69 por meio de pagamento e R\$ 192.920,62 por meio da medida judicial (valor suspenso), tendo sido recolhido, equivocadamente, via DARF, o valor total, sem a exclusão do valor suspenso, decorrendo disso a diferença pleiteada.

Ainda de acordo com o contribuinte, mesmo que se tratasse, efetivamente, de valor discutido judicialmente, o seu direito se encontrava assegurado, pois a regra que fundamentara o despacho decisório não se encontrava vigente na data da decisão, pois a exigência de trânsito em julgado existente no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 veio a ser introduzido somente em 11/05/2004 pela Lei n.º 11.051/2004.

Por fim, aduziu inexistência de prejuízo ao Fisco, tendo em vista que os créditos restaram reconhecidos definitivamente na ação judicial.

O acórdão da DRJ (e-fls. 165 a 169), em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não pode ser objeto de compensação o crédito discutido em ação judicial que ainda não se encontrava com o trânsito em julgado na data da formalização da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Merecem destaque os seguintes trechos do voto condutor do acórdão *a quo*:

a) “o fato de a empresa ter pago de acordo com a norma legal vigente, quando dispunha de amparo judicial para recolher a contribuição com base no conceito de faturamento definido na LC 70/1991, não implica que a quantia correspondente à parcela com exigibilidade suspensa pela decisão judicial se caracterizaria como pagamento indevido.” (e-fl. 167);

b) “a sentença judicial favorável à contribuinte, obtida antes da formalização das compensações (fl. 49), lhe garantiu o direito de apurar e recolher a contribuição de acordo com a base de cálculo estipulada pela LC 70/1991, mas nada menciona sobre a possibilidade de utilizar para compensação a quantia representativa da diferença entre o valor apurado com base na LC 70/1991 e aquele incidente de acordo com a Lei 9.718/1998, que a empresa porventura viesse a pagar.” (e-fls. 167 a 168);

c) “na ocasião da formalização das compensações, a interessada não dispunha de decisão transitada em julgado que desse amparo à apuração da COFINS nos termos da LC 70/1991 e, portanto, a liquidez e certeza do crédito para que pudesse ser efetivada a compensação ainda não estava definida, como requer o artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, norma essa vigente desde 1º de janeiro de 1967.” (e-fl. 168);

d) “o artigo 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar n.º 104, de 10.1.2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo sob discussão judicial” (e-fl. 168);

e) “por se referir à compensação não homologada, a faculdade de apresentação de manifestação de inconformidade nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com redação dada pela Lei 10.833/2003) foi mantida, o que não seria possível se fosse considerada compensação não declarada.” (e-fl. 169);

f) “a empresa solicitou posteriormente a habilitação do crédito em tela, que foi deferida em 15/05/2006 (fls. 54/57). Em 31/05/2006, transmitiu a Dcomp n.º 18679.52656.310506.1.3.57-6887, para utilização desse mesmo crédito para compensação de outros débitos (fls. 58/59). Ou seja, a empresa reconheceu que o momento correto para a compensação desse crédito era após o trânsito em julgado da ação judicial e agiu, desta vez, de acordo com o estabelecido pela legislação tributária”; logo, “caso fosse autorizada a compensação ora em litígio, o crédito em comento poderia ser utilizado em duplicidade.” (e-fl. 169).

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2010 (e-fl. 171), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/11/2010 (e-fls. 172 a) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem (e-fls. 67 a 71), em que se homologou apenas parcialmente a compensação, declarada em 14/05/2013, por se tratar de crédito da Cofins discutido judicialmente, pleiteado antes do trânsito

em julgado da ação, este ocorrido somente em 17/02/2006, em conformidade com o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

De pronto, deve-se destacar que inexistente controvérsia quanto ao fato de que o aproveitamento do crédito objeto destes autos se dera, via DCTF, antes do trânsito em julgado da ação judicial, com violação do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN)¹, bem como do art. 74 da Lei n.º 9430/1996,² este com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, aplicável, portanto, à presente lide.

Quanto à alegação do Recorrente de que a exigência do trânsito em julgado somente passou a vigor a partir da Lei n.º 11.051/2004, que introduziu nova redação ao § 12 do art. 74 da Lei n.º 9430/1996,³ muito bem se pronunciou o julgador *a quo* quando destacou que, nos presentes autos, tal dispositivo não se aplicava, pois, aqui, não se discute acerca de compensação não declarada, mas de compensação não homologada, dado o acolhimento da manifestação de inconformidade, recurso esse cabível apenas na hipótese de não homologação da compensação.

Logo, deve-se afastar a pretensão do Recorrente de ter restituído parte do débito da Cofins recolhido em dezembro de 2002, no montante de R\$ 192.920,62, valendo-se da figura da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois, embora o Recorrente detivesse, à época, liminar em mandado de segurança, o referido valor, apesar de não exigível naquele momento pela Fazenda Nacional, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN,⁴ veio a ser objeto, de forma regular, de compensação posterior, conforme se verificará na sequência deste voto.

Nesse sentido, o Recorrente se encontrava legalmente impedido de extinguir, via compensação, débitos de sua titularidade com base em crédito assegurado judicialmente antes do trânsito em julgado da respectiva ação; fato esse que, por si só, conforme já apontado pela repartição de origem e pela Delegacia de Julgamento (DRJ), inviabiliza o pleito ora sob análise.

Como bem ressaltado pelo julgador *a quo*, após o trânsito em julgado da ação judicial, o Recorrente formulou declaração de compensação a partir da devida habilitação do crédito, abarcando o indébito da Cofins de dezembro de 2002 (e-fls. 55 a 60), objeto de análise nestes autos, em conformidade com as normas que regiam tal instituto, o que demonstra o pleno conhecimento do procedimento devido em casos da espécie.

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

² Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

³ § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

⁴ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Isso demonstra, inexoravelmente, que o mesmo crédito foi pleiteado em duplicidade: uma primeira vez, via suspensão, na DCTF transmitida antes do trânsito em julgado da ação judicial (e-fl. 65) e, uma segunda vez, via PER/DComp n.º 18679.52656.310506.1.3.57-6887 (e-fls. 59 a 60), situação em que se tem por configurado enriquecimento ilícito, figura essa combatida, peremptoriamente, pelo Direito.

À e-fl. 40, consta que o Recorrente informou em DCTF, período de apuração janeiro de 2003, o valor de R\$ 192.920,62, referente à Cofins de dezembro de 2002 pleiteada nestes autos, valor esse também informado na DCTF do período de apuração dezembro de 2002 (e-fl. 65), via suspensão, em razão de liminar em mandado de segurança.

Constata-se, portanto, a ocorrência de procedimentos erráticos por parte do Recorrente, pleiteando um mesmo crédito em duas DCTFs distintas (PAs dez/2002 e jan/2003) e também em PER/DComp transmitido em 31/05/2006, após o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Nesse contexto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis